



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 1º DE AGOSTO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20ª sessão ordinária, realizada em 25 de julho p. passado.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, apenas o registro de que na próxima semana, no período de 6 a 9 de agosto, realizaremos a nossa já tradicional Semana Jurídica, que assim se denomina mas que, ao longo do tempo, e especialmente este ano isso fica bem marcante, avança sobre outras temáticas que desbordam os aspectos puramente jurídicos, que estão ligados, porém, à nossa inserção funcional, e sempre têm sido muito prestigiadas e bem sucedidas. Tenho certeza de que com o apoio de Vossas Excelências, de todos os dedicados servidores da Casa, mais uma vez assim ocorrerá.

Aproveito a oportunidade para convidar a todos, Senhores Conselheiros, Senhores Auditores, Senhores Membros do Ministério Público, Senhores Procuradores da Fazenda do Estado, a todos os nossos servidores, que prestigiem o evento que se inicia na segunda-feira, às quatorze horas, com a presença do Eminentíssimo Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, que irá proferir a palestra inaugural.

O programa já está divulgado. Adianto a Vossas Excelências que ainda estamos aguardando - porque realmente é complexa a confirmação disso - mas, desde o início, tentamos aqui trazer para participar de uma das nossas tardes ou manhãs de trabalho o Eminentíssimo Ministro de Educação Aloísio Mercadante, porém, Sua Excelência não conseguiu ainda confirmar. É possível que isso ocorra, e se assim acontecer será devidamente divulgado.

É a única comunicação que me incumbia.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: eTC-000876.989.12-0

Representante: Construplanos Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Responsável: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira – Diretor Presidente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 8216122061, que tem por objeto o fornecimento de 03 (três) radares móveis para aferição de velocidade dos TUE'S ao longo dos percursos das linhas da CPTM.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM a paralisação do Pregão Eletrônico nº 8216122061, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processos: eTC-000818.989.12-1 e eTC-000819.989.12-0

Representantes: Silvana Aparecido Praela – EPP, por meio do seu procurador Bruno Henrique Monteiro.

Representada: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Responsável: Reitor – Fernando Ferreira Costa.

Procuradora de Universidade Assessora: Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694).

Assunto: Possíveis irregularidades nos Editais dos Pregões Presenciais nºs 190/2012 e 079/2012, que objetivam, respectivamente, o Registro de Preços de carnes, e de lingüiça e salsicha, conforme seus Anexos de nº I.

Processo: eTC-000818.989.12-1

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, cassando a liminar concedida e liberando a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP a dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 190/2012, com a expedição dos ofícios e anotações de praxe e final arquivamento.

Processo: eTC-000819.989.12-0

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, cassando a liminar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

concedida e liberando a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP a dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 079/2012, com a expedição dos ofícios e anotações de praxe e final arquivamento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000884.989.12-0

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogados: Percival Maricato (OAB/SP nº 42.143) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº. 261.130).

Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Assunto: Impugnações contra o edital do pregão eletrônico nº 093/12, objetivando serviço de nutrição e alimentação por fornecimento de vale; cartão magnético refeição.

Responsável: Célio Fernando Bozola – Diretor Presidente.

Data da sessão: Prevista para 02/08/12, às 09h00m.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, requisitando-se à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 093/12 e toda documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações, bem assim determinando a suspensão do referido procedimento, até apreciação final da matéria.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processo: eTC-000768.989.12-1

Representante: La Confianza Confecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Representado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 036/2012, do tipo menor preço, promovido pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, objetivando a compra de conjunto privativo para centro cirúrgico, conforme especificações constantes do folheto descritivo, que integra o Anexo – I do Edital.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 036/2012, promovido pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 18.07.2012, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

havendo, portanto, motivos para determinar ao Instituto o atendimento do preceito contido no artigo 21, § 4º, do Estatuto de Licitações e Contratos.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o arquivamento do processo eletrônico, com prévio trânsito pelo órgão de fiscalização competente, para anotações.

Em seguida manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – Senhor Presidente, gostaria de mencionar a presença, entre nós, do ilustre Advogado Belisário dos Santos Junior, Ex-Secretário, assim como eu, no Governo do saudoso Governador Mário Covas.

Dr. Belisário foi Secretário da Justiça à época e hoje faz parte do Conselho da Fundação Padre Anchieta, nossa TV Educativa. Como advogado e homem público, sua presença é honrosa porque sua vida sempre se pautou dentro dos princípios da ética e da moral, tendo ainda vasto conhecimento jurídico. E ao declarar a satisfação da presença, entre nós, do Dr. Belisário, sei que o faço em nome de todos os Conselheiros.

O PRESIDENTE – Agradeço a Vossa Excelência, registro oportuno, e é sempre uma alegria, uma satisfação poder contar com o ilustre homem público Belisário dos Santos Junior prestigiando as sessões desta Corte.

A seguir passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia da Seção Estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-023456/026/2008

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda Estadual e Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, por seu Delegado de Polícia Diretor - Ruy Estanislau Silveira Mello.

Assunto: Contrato entre a Secretaria da Segurança Pública - Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a empresa Positivo Informática S/A, objetivando a aquisição de 694 microcomputadores Desktop Basic III.

Responsáveis: Ruy Estanislau Silveira Mello (Delegado de Polícia Diretor).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, representado pela adesão à ata de registro de preços, decorrente do pregão para registro de preços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-09.

Advogados: Douglas Eduardo Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-005519/026/2010

Requerente: Universidade de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

Assunto: Admissão de pessoal da Universidade de São Paulo, no exercício de 2004.

Responsável: Adolpho José Melfi (Reitor).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não recebeu a ação de rescisão, proposta com o fim de cassar a decisão da E. Segunda Câmara, que manteve em parte a sentença que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032963/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-02-12.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Márcia Walquiria Batista dos Santos e outros.

Acompanha: TC-032963/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser conhecida e julgada procedente a Ação de Rescisão de Julgado e, por conseguinte, reformada a decisão proferida no TC-032963/026/05, determinando-se o registro dos atos de admissão que tiveram os seus registros negados.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Antes de passar-se à apreciação do TC-015483/026/2007 foi apregoadada a presença do Dr. Belisário dos Santos Junior, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-015483/026/2007

Recorrente: Abrão Rapoport - Diretor Técnico do Hospital Heliópolis.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde - UGA-I - Hospital Heliópolis e a empresa Alsa Fort Segurança S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito do ambulatório e do Hospital Heliópolis.

Responsáveis: Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora de Saúde) e Abrão Rapoport (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, Sr. Abrão Rapoport, pena de multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-09.

Advogados: Daniela D'Ambrosio, Marcela Cristina Arruda, Belisário dos Santos Junior e outros.

Findo o relatório apresentado pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Belisário dos Santos Junior, que produziu defesa oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: eTC-000857/989/12

Representante: Engebras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Advogado: Adriano Rogério de Souza – OAB/SP 250.343.

Representada: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET - SANTOS.

Responsável: Eng. Rogério Crantschaninov - Diretor-Presidente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2012, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema fixo e equipamento/barreira eletrônica, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET - SANTOS a paralisação da Concorrência Pública nº 001/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: eTC-000817.989.12-2

Representante: Silvana Aparecido Praela – EPP, por meio do seu procurador Bruno Henrique Monteiro.

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Responsável: Prefeito – Efanu Nolasco Godinho.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 074/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, cassando a liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de São Roque a dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 074/2012, com a expedição dos ofícios e anotações de praxe e final arquivamento.

Processo: eTC-000840.989.12-3

Representante: Obragen Engenharia e Construções Ltda.

Advogado: Marcelo Baddini – OAB/SP 208.795

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Advogado: André Navarro – OAB/SP 158.924.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 018/2012, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, com responsável técnico devidamente habilitado, para execução de pavimento asfáltico das Ruas Benedito Maria Pontes, travessa das Rosas e Rua Carlos Smith, no Bairro Lagoinha, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos necessários para execução dos serviços, cujo regime de execução será de empreitada por Menor Preço Global.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra que retifique o edital da Tomada de Preços nº 018/2012 no ponto indicado no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: eTC-000557.989.12-6

Representante: Victor Previtali.

Representada e Embargante: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Responsável: Sr. Cláudio Maffei, Prefeito.

Embargado: V. Acórdão proferido pelo E. Plenário em sessão de 27/06/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, afastada qualquer obscuridade, dúvida, contradição e omissão, nos termos do artigo 66, I e II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 153, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, rejeitou-os, para manter na íntegra a respeitável decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-000862.989.12-6

Representante: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Representada: Prefeitura de Colina.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 001/2012, que objetiva a “contratação de empresa para aquisição de uso de software por locação, integrados e multiusuários com implantação e manutenção que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas nos softwares adquiridos e suporte técnico quando solicitado pela Prefeitura, para diversos departamentos da Administração Municipal”.

Data da Sessão Pública: 27 de julho de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo Representação formulada por Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., determinara a sustação do Pregão Presencial nº 001/2012, da Prefeitura de Colina, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Processo: eTC-000873.989.12-3

Representante: Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. EPP, – André Correa da Rocha – sócio proprietário.

Representada: Prefeitura Municipal de Iperó.

Responsável: Marco Antonio Vieira de Campos (Prefeito).

Assunto: Representação contra edital de Pregão (presencial) para registro de preços nº 073/2012 (Processo nº 147/2012) objetivando a aquisição de cartucho e toner destinados às Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Administração e Finanças e ao Fundo Social.

Data da Sessão Pública: 31 de julho de 2012 às 09h.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara a sustação do Pregão (Presencial) para Registro de Preços nº 073/2012 (Processo nº 147/2012), lançado à praça pela Prefeitura Municipal de Iperó, até ulterior deliberação deste Tribunal, expedindo-se ofício ao Chefe do Executivo Municipal, dando-lhe ciência da matéria e solicitando-lhe a apresentação das alegações de interesse.

Processo: eTC 000815.989.12-4

Representante: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Assunto: Representação contra o Edital de Chamamento Público nº 003/SESAU/2012, para firmar parceria com Organizações Sociais por meio de contrato de gestão.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, diante da anulação do Edital de Chamamento Público nº 003/SESAU/2012, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba (D.O.E. e jornal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

grande circulação, ambos de 18.07.12), declarou prejudicado o exame de legalidade do ato administrativo impugnado, com a consequente cassação da liminar requerida (D.O.E. de 26.07.12).

Processo: eTC-000874.989.12-2

Representante: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Assunto: Representação contra o Edital de Chamamento Público nº 004/SESAU/2012, para operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde, por meio de contrato de gestão com Organização Social.

Data da Sessão Pública: 03 de agosto de 2012 às 09h30.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na forma regimental, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando-se ao Chefe do Executivo da Estância Balneária de Caraguatatuba, Sr. Antonio Carlos da Silva, a sustação do Edital de Chamamento Público nº 004/SESAU/2012, até ulterior deliberação deste Tribunal, bem como a remessa de documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos em face das impugnações dispostas na inicial.

Processo: eTC-000576.989.12-3

Representante: Empresa Funerária Moreno Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Tatuí.

Objeto: Representação apontando possíveis impropriedades no edital da Concorrência Pública n.º 05/2012, promovida pela Prefeitura do Município de Tatuí com vistas à “concessão onerosa de serviços funerários no município de Tatuí sem caráter de exclusividade”.

Autoridade Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Prefeito.

Advogada: Flávia Maria Palavéri, OAB/SP 137.889.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, conduzindo a gravidade dos apontamentos considerados procedentes à inviabilidade da competição tal como posta, determinou à Prefeitura do Município de Tatuí a anulação da Concorrência Pública nº 05/2012.

Processo: eTC-000731.989.12-5

Representante: Farmace – Indústria Químico Farmacêutica Cearense Ltda.

Representada: Prefeitura de Taboão da Serra.

Assunto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial G-059/2012, que objetiva a “contratação de empresa especializada no fornecimento e distribuição/entrega de medicamentos, materiais médico-hospitalares, odontológicos, saneantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

domissanitários e produtos químicos de uso hospitalar, bem como a prestação de serviços contínuos de gerenciamento e operacionalização de processos de logística de materiais de saúde e correlatos, medicamentos e materiais de consumo em geral, a partir do Centro de Distribuição existente no Município de Taboão da Serra-SP”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, prejudicado o exame dos pontos inquinados na inicial, determinou à Prefeitura de Taboão da Serra a anulação do Pregão Presencial G-059/2012.

Determinou, por derradeiro, o encaminhamento dos autos à E. Presidência deste Tribunal, para que seja devidamente avaliada a proposta subscrita pelo Ministério Público de Contas de revisão do enunciado de Súmula nº 14.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: eTC-00000771.989.12-6

Interessado: Ecoespaço Serviços e Soluções Ambientais Ltda.

Assunto: Agrava da decisão liminar que, em 12/7/2012, determinou o arquivamento da representação sobre o Edital de Pregão nº 178/2011 da Prefeitura Municipal de Catanduva.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: eTC-000735.989.12-1

Representante: Comercial Bomfran de Alimentos Ltda. Moises Escobar Filho – Sócio Diretor.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes. Francisco Nascimento de Brito – Prefeito. José Roberto Jorge – Secretário de Administração.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 015/2012 (Processo nº 11233/2012), do tipo menor preço, da Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes que objetiva a “Aquisição de Carne de Frango, Salsichas e Almôndegas para atender as Unidades Escolares do Município de Embu das Artes, conforme especificações constantes do Anexo I, que integra este Edital.”

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes que reveja o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

edital do Pregão Presencial nº 015/2012 (Processo nº 11233/2012) nos termos do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as correções, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

Processo: eTC-000759.989.12-2

Representante: ACTCON Tecnologia Ltda. – EPP. Cláudio Paulo – Hipólito – Sócio.

Advogado: Luciano César Toledo – OAB/SP nº 312.145.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP. Davi Mansur Cury – Diretor Superintendente. Advogados: João Luis da Silva – OAB/SP nº 256.431 e Cristiane Dultra – OAB/SP nº 194.824.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 014/12 (Requisição nº 82/2012 – Administração/Superintendência), do tipo ‘menor preço’, instaurado pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de Solução de Inteligência de Governo na modalidade “Software as a Service – SaaS”, conforme especificações constantes do edital e seus Anexos, regido pela Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 14/2003 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP que, em razão da inobservância do artigo 1º da Lei nº 10520/02, anule o Pregão Presencial nº 014/12 (Requisição nº 82/2012 – Administração/Superintendência), por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para anotações.

Expediente: eTC-000807.989.12-4

Representante: Rafael Hamze Issa – Advogado – OAB/SP nº 261.436.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Prefeito: Mário Wilson Pedreira Reali.

Procuradora: Elisabete Fernandes Baffa – OAB/SP nº 172.259.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 12/12 da Prefeitura de Diadema, que objetiva a canalização dos Córregos: Grota Funda (lote 1, Olaria (Lote 2) e Canhema (Lote 3) e obras complementares.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman no sentido de requisição de documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de Diadema e determinação de suspensão da Concorrência nº 12/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

Quanto ao mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, ante o exposto no voto da Relatora, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que proceda a correção do edital da Concorrência nº 12/12 na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a correção determinada, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para anotações.

Processo: eTC-000825.989.12-2

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Ipeúna. Ildebran Prata – Prefeito Josiele da Silva Bueno Lembo – OAB/SP nº 265.857

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 10/2012, da Prefeitura de Ipeúna, que objetiva a aquisição de câmaras de ar, pneus e protetores novos, para fornecimento parcelado pelo prazo de 12 (doze) meses.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ipeúna que altere o edital da Tomada de Preços nº 10/2012 na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a correção determinada, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expedidos os ofícios necessários, os autos serão encaminhados à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: eTC-00000855.989.12-5

Representante: Organização Lemes Funerária Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital da concorrência n. 02/12, do tipo menor preço global (menor tarifa), que tem por finalidade a concessão de serviços funerários.

Subscritor do Edital: Antonio José Pereira (Prefeito).

Sessão Pública: dia 31-07-12, às 8h45min.

Advogada não cadastrada no E-TCESP: Miriam de Amaro Plinta Goes (OAB/SP 254.366).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Pilar do Sul a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 02/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-000660.989.12-0

Representante: Elisângela de Oliveira Machado (OAB/SP n. 202.079).

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 05/2011, com vistas à contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos domiciliares, comerciais, industriais e dos serviços de saúde.

Responsável: Palminio Altimari Filho (Prefeito).

Advogado: Não há advogado registrado no e-TCESP.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a provisão com que cautelarmente se decidiu pela sustação da realização da sessão pública da Concorrência nº 05/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito exclusivamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações apresentadas em face do edital da Concorrência nº 05/2011, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que, observando o que consta do corpo do voto do Relator, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo a Administração atentar, após, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Sr. Palminio Altimari Filho, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, III, combinado com o § 1º da Lei Complementar estadual nº 709/93, por descumprimento de decisão deste Tribunal, que, à vista de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

Considerando a inclusão – após exame prévio do edital - de itens contrários às normas legais incidentes, a prejudicar o efetivo atendimento ao interesse público almejado, determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para as providências que houver por bem adotar.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da inspeção ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, será arquivado eletronicamente.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processo: eTC-000856.989.12-4

Representante: Futura T. Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Macatuba.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 45/2012, Edital nº 48/2012, Processo nº 70/2012, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Macatuba, objetivando a Aquisição de Equipamentos de Informática, destinados às Secretarias de Educação, Administração, Saúde, Assistência Social e Esporte, seguindo a descrição do Anexo II – especificações mínimas e termo de referência.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou Decisão exarada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, publicada no D.O.E. de 26/07/2012, onde fora determinada a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 45/2012 (Edital nº 48/2012, Processo nº 70/2012), da Prefeitura Municipal de Macatuba, bem como fixado prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-000863.989.12-5

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Expedito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2012, do tipo menor preço, no regime de execução indireta por empreitada por preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Santo Expedito, objetivando a Construção de uma Creche Escola, com fornecimento de mão de obra e materiais necessários para a execução da obra, conforme orçamento, cronograma físico financeiro, memorial descritivo e projetos, todos anexos ao Edital.

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou Decisão exarada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27/07/2012, onde fora determinada a suspensão do andamento da Concorrência nº 01/2012, da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, bem como fixado prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-000866.989.12-2

Representante: Funerária Campo Vale Agenciamento Funerário Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 006/2012, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a concessão pública para execução e exploração dos Serviços Funerários do Município, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou Decisão exarada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27/07/2012, onde fora determinada a suspensão do andamento da Concorrência nº 006/2012, da Prefeitura Municipal de São Sebastião, bem como fixado prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-000877.989.12-9

Representante: JM da Silva Oliveira – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 294/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cujo objeto é a aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, do tipo menor preço por item, conforme discriminado no anexo – I, do Edital.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou Decisão exarada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, publicada no D.O.E. de 01/08/2012, onde foram determinada a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 294/2012, da Prefeitura Municipal de José dos Campos, bem como fixado prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-000677.989.12-1

Representante: FRAM Consulting Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 021/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Araraquara, objetivando a utilização do sistema de registro de preços para futura contratação de empresa especializada em consultorias técnicas, sistematização e serviços especializados, conforme especificações constantes no anexo I – do Edital.

Advogado: Jeriel Biasioli (OAB/SP nº 172.473)

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, determinou à Prefeitura Municipal de Araraquara a anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2012, bem assim do edital respectivo, sem embargo das demais determinações contidas no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-000963/009/2008

Agravante: Paulo Roberto Pilon – Presidente da Câmara Municipal de Cerquilha (Biênio 2007/2008).

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 23 de maio de 2012, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reconsideração do julgado da E. Segunda Câmara que, na Sessão de 17/04/12, conheceu de recurso ordinário interposto contra a sentença que julgara ilegal admissão temporária de Servente, negando-lhe provimento. Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Câmara Municipal de Cerquilha, no exercício de 2007.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o despacho que negou o processamento do Pedido de Reconsideração.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002359/003/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Cathita Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Pedro Reis Galindo (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ângelo Augusto Perugini, Prefeito, multa de 300 UFESP's, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029712/026/09.

TC-001234/003/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial João Afonso Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Pedro Reis Galindo (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ângelo Augusto Perugini, Prefeito, multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

TC-000199/003/2009

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial João Afonso Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Responsável: Rosana Nascimento da Silva (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ângelo Augusto Perugini, Prefeito, multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

TC-000200/003/2009

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial João Afonso Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Pedro Reis Galindo (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de apostilamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ângelo Augusto Perugini, Prefeito, multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

TC-000201/003/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial João Afonso Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Responsável: Pedro Reis Galindo (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ângelo Augusto Perugini, Prefeito, multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

TC-000202/003/2009

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial João Afonso Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Responsável: Pedro Reis Galindo (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ângelo Augusto Perugini, Prefeito, multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

TC-002875/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial João Afonso Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Pedro Reis Galindo (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de apostilamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ângelo Augusto Perugini, Prefeito, multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

TC-002876/003/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial João Afonso Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Pedro Reis Galindo (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de apostilamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ângelo Augusto Perugini, Prefeito, multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente, o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e fundamentos da respeitável Decisão recorrida.

TC-000729/026/2009

Recorrente: David José Bueno Gomes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatiba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: David José Bueno Gomes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-11.

Advogados: Paulo Sergio Ziminiani e Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz.

Acompanham: TC-000729/126/09 e Expediente: TC-034037/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão recorrido.

Após as providências de praxe, o processo será encaminhado ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000325/010/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda., objetivando a execução do projeto (“as-built”) com fornecimento, implantação, treinamento, operação inicial assistida e manutenção em garantia de Sistema de Monitoramento Eletrônico à distância, por circuito fechado de televisão digital, de logradouros públicos da cidade de Piracicaba.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

determinativos das despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda e outros.

Acompanham: TC-001478/007/06 e Expediente: TC-028463/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-036669/026/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, objetivando a prestação de serviços de assessoramento técnico em desenvolvimento institucional (Linha de Trabalho 1 e 2 - Assessoria Técnica para Revisão do Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e para elaboração do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social).

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-09.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Barros de Azevedo Gato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-036710/026/2002

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços profissionais técnicos especializados de assessoria, consultoria e capacitação das áreas financeira e tributária.

Responsáveis: Beto Mansur (Prefeito) e Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz (Secretária de Economia e Finanças).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação de prazo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-12.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra todos os termos do venerando Acórdão recorrido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Antes de passar-se ao relato do TC-002056/026/2008 foi apregoada a presença do Dr. Tiago Pereira Pimentel Fernandes, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-002056/026/2008

Embargante: Benedito Rafael da Silva – Prefeito Municipal da Estância Turística de Salesópolis no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salesópolis, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Benedito Rafael da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 24-09-11.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanham: TC-002056/126/08 e Expedientes: TC-020521/026/09, TC-039303/026/08 e TC-042502/026/08.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Tiago Pereira Pimentel Fernandes, que produziu defesa oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000900/026/2009

Recorrente: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o recolhimento da importância paga à servidora contratada irregularmente. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-11.

Advogada: Tânia Mara Avino.

Acompanham: TC-000900/126/09 e Expediente: TC-000166/012/09.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000941/002/2007

Recorrentes: José Antonio Marise – Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista e Gráfica e Editora Posigraf S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e Gráfica e Editora Posigraf S/A, objetivando a contratação do Sistema Aprende Brasil de Ensino (SABE), composto dos Livros Didáticos Integrados; Portal Aprende Brasil; Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico.

Responsável: José Antonio Marise (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Louise Emily Bosschart, Francisco Zardo, Fabricio Bonin e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-06-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento.

TC-000925/026/2009

Recorrente: Ismael de Assis Carlos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lençóis Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Ismael de Assis Carlos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recompor o erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-000925/126/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, julgando regulares as contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, deixando, entretanto, de dar quitação ao Responsável porque pendente de integral ressarcimento o débito já objeto de confissão.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000029/012/2011

Recorrente: Prefeitura Municipal de Registro - Prefeita - Sandra Kennedy Viana.

Assunto: Contratação realizada entre a Prefeitura Municipal de Registro e King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., objetivando aquisições futuras de materiais de escritório, para uso de diversos Departamentos da Prefeitura.

Responsável: Sandra Kennedy Viana (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa no valor de 500 UFESP's à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

Advogado: Rogério Monteiro de Barros.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-07-12.

TC-000030/012/2011

Recorrente: Prefeitura Municipal de Registro - Prefeita - Sandra Kennedy Viana.

Assunto: Contratação realizada entre a Prefeitura Municipal de Registro e Comercial Panorama Ltda. - ME, objetivando aquisições futuras de materiais de escritório, para uso de diversos Departamentos da Prefeitura.

Responsável: Sandra Kennedy Viana (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa no valor de 500 UFESP's à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-07-12.

TC-000031/012/2011

Recorrente: Prefeitura Municipal de Registro - Prefeita - Sandra Kennedy Viana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

Assunto: Contratação realizada entre a Prefeitura Municipal de Registro e Eduardo Moura Sala Malavila – EPP, objetivando aquisições futuras de materiais de escritório, para uso de diversos Departamentos da Prefeitura.

Responsável: Sandra Kennedy Viana (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa no valor de 500 UFESP's à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-07-12.

TC-000032/012/2011

Recorrente: Prefeitura Municipal de Registro - Prefeita - Sandra Kennedy Viana.

Assunto: Contratação realizada entre a Prefeitura Municipal de Registro e H.M. Lopes Comércio de Produtos de Informática e Serviços Ltda. – ME, objetivando aquisições futuras de materiais de escritório, para uso de diversos Departamentos da Prefeitura.

Responsável: Sandra Kennedy Viana (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa no valor de 500 UFESP's à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-07-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que estão excluídas dos fundamentos da condenação duas das imputações, deu-lhe provimento parcial, para reduzir a multa aplicada para o valor correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003676/003/2004

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia para construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF.

Responsável: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato ordenador das decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-09.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-002564/002/2004

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Representação formulada por ALR Construtora Ltda., acerca de irregularidades ocorridas no Edital da Tomada de Preços nº 12/04, instaurado pelo Executivo Municipal de Indaiatuba, objetivando a execução de serviços de engenharia para construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF.

Responsável: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-09.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter a respeitável decisão de primeiro grau que julgou procedente a representação e irregulares a licitação e o ajuste dela decorrente, confirmando, inclusive, a pena pecuniária imposta ao Responsável, afastando, porém, dos seus fundamentos o apontamento relativo ao certificado de registro cadastral.

TC-000087/007/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba - Prefeito - Eduardo de Souza César.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e a Gourmaitre Cozinha Industriabl e Refeições Ltda, objetivando o fornecimento, parcelado de 8.400 unidades de cestas básicas de primeira qualidade, sendo 1.400 unidades ao mês.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Responsável multa equivalente a 200 UFESPS, com fulcro no inciso II do artigo 104 da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Caio César Benício Rizek e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

Acompanha: Expediente: TC-033712/026/06.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegro o venerando Acórdão de primeiro grau.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para apreciação do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª s.o. do T.Pleno

Antonio Carlos dos Santos

Silvia Monteiro

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.